



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2021

Institui o auxílio moradia emergencial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o auxílio moradia emergencial, benefício de prestações mensais a ser pago para famílias que estejam inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) com renda familiar mensal *per capita* de até 1/2 (meio) salário mínimo e que atendam os demais requisitos previstos para concessão do auxílio emergencial de que trata a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

Parágrafo único. O auxílio moradia emergencial não será concedido a famílias que habitem em casa própria, nos termos do regulamento.

Art. 2º O auxílio moradia emergencial terá valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do auxílio emergencial conforme instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, assegurada a cota dupla para a mãe solo (mulher provedora de família monoparental).

Art. 3º Os Municípios com mais de 100 (cem) mil habitantes monitorarão mensalmente o valor médio dos aluguéis residenciais, e estabelecerão metas para este valor em proporção do Produto Interno Bruto (PIB) *per capita* no Município, não superior a 100% (cem por cento), vedado o congelamento de preços.

Art. 4º Enquanto não forem cumpridas as metas de que trata o art. 3º, a oferta de imóveis residenciais deverá ser ampliada à taxa de pelo menos 5% (cinco por cento) ao ano, vedada a instituição, ainda que por plano diretor, de restrições que limitem tal ampliação, sendo suspensas as já



SF/21421.57028-88

existentes, inclusive as seguintes, salvo em caso diante de risco concreto à saúde:

- I – coeficientes baixos para aproveitamento de terrenos;
- II – exigências de recuos;
- III – limitações a uso misto;
- IV – exigências de vagas obrigatórias para veículos;
- V – tombamentos.

Parágrafo único. Enquanto durar o descumprimento de metas de que trata este artigo, o Poder Público deverá priorizar a alienação de imóveis para ampliação da oferta de moradias, de qualquer tipo, devendo publicar anualmente relatório justificando a não-alienação de seus imóveis nos Municípios de que trata o art. 3º e este artigo, necessariamente contendo estimativas do efeito da não-alienação sobre os aluguéis residenciais, a oferta de imóveis, o PIB municipal e a arrecadação municipal.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir despesa ou ampliar arrecadação por norma infralegal para compensar os impactos do auxílio moradia emergencial sobre o resultado primário e a dívida pública.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição consagra o direito à moradia, ao incluí-lo no rol dos direitos sociais – desde a Emenda Constitucional nº 26, de 2000. Entretanto, falta dar concretude a este direito. Isto nunca foi tão evidente: a grave crise que vivemos é também uma crise habitacional.

Propomos a instituição de um auxílio moradia emergencial, a ser recebido por aqueles que dependem de aluguel, que estão registrados no CadÚnico e que cumprem os critérios de vulnerabilidade de renda. O valor a ser recebido é de R\$ 300,00, assegurada a cota dobrada para a mãe solo.

A pandemia e as medidas de distanciamento social elevaram dramaticamente o desemprego, jogando famílias na pobreza. Muitas estão

sendo despejadas por não ter como pagar as contas. São mães, pais, filhos e avós indo morar em ocupações precárias ou mesmo na rua. Estão mais expostos à violência e ao próprio vírus que assola nosso País.

Todos devem ter condições de acessar uma moradia digna. Isso é especialmente relevante para as famílias com crianças, cujo desenvolvimento humano depende de acesso à água limpa e de estímulos adequados, que podem se dar em lugares com um mínimo de espaço e infraestrutura para que possam florescer. Além disso, como mostra a ciência, por exemplo nos premiados trabalhos do economista Raj Chetty, crianças são adultos mais prósperos quando moram mais perto dos centros econômicos das cidades.

Além do auxílio moradia emergencial, propomos também medidas de caráter estrutural. Os aluguéis continuarão pressionando as famílias brasileiras se não ampliarmos a oferta de imóveis nas cidades. É preciso superar tabus e permitir que mais imóveis sejam construídos, liberando imóveis antigos para uso das famílias mais humildes. Nenhuma cidade no mundo resolveu seu problema de moradia sem construir, sem adensar com responsabilidade seus grandes centros urbanos.

Propomos assim para esta solução estrutural um sistema de metas, em que cada Município com mais de 100 mil habitantes monitorará o preço dos aluguéis. Quando eles estiverem altos, a oferta de residências deverá ser ampliada em pelo menos 5% ao ano, sendo suspensas temporariamente exigências que impeçam esse progresso.

Nunca é demais lembrar que a construção civil é um setor que tem alto multiplicador para a atividade econômica, seja em longo prazo seja em curto prazo, inclusive porque mobiliza muita mão de obra.

A saída para esta crise econômica e social passa pela questão da moradia.

Ciente da importância desta medida, peço o apoio dos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF